

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 525/74  
Aprovado por Deliberação  
de 13/3/1974

PROCESSO CEE Nº 3343/73

INTERESSADO - PAULO DE SOUZA RAMOS

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados no SEMINÁRIO MENOR DE PIRAPORA - em 1931.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO

1.1. - Paulo de Souza Ramos, filho de Mario Antonio de Souza Ramos e Maria Fogaça, nascido em São Paulo, aos 17 de janeiro de 1914, domiciliado e residente em Santo André, requer equivalência de estudos realizados no Seminário aos de 2º grau,, para que possa prosseguir-los em grau superior.

1.2. - Seu histórico escolar é o seguinte:

a) de 1927 a 1931, cursou 5 anos do Seminário Premonstratense, de Pirapora do Bom Jesus, neste Estado;

b) durante o curso, estudou, Religião, Português, Latim, Grego, Francês, Matemática, Álgebra, Geometria, Física, Química, História Natural, História do Brasil e Corografia, História Geral Universal, Geografia Geral e História Sagrada. Foi aprovado em todas as disciplinas;

c) no início de 1973, foi classificado no exame vestibular para o curso de Letras da Faculdade de Ciências e Letras de Ribeirão Pires (SP). Ali cursou o 1º semestre e já estava no 2º semestre quando teve sua matrícula concluída pela inspetora federal junto ao estabelecimento;

d) Desejando prosseguir seus estudos universitários, requer reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no Seminário aos do antigo curso secundário, hoje de 2º grau.

2. APRECIÇÃO

O requerente concluiu, em 1931, no Seminário de Pirapora, um curso, então chamado "de humanidades", em tudo equivalente ao curso secundário. Aliás, feito o curso em regime de internato, sua duração deve ser tida até como bem maior do que os cursos secundários da época, de 5 anos, feitos em um só período de 4 ou 5 horas de estudos. As reformas posteriores, que ampliaram para 7 anos a duração do curso secundário, não podem atingir o direito adquirido do requerente, que concluiu o curso na vigência de lei anterior. É o princípio da irre-

Processo CEE nº 3343/73

Parecer Nº 525/74

/das  
troatividade leis, consagrado em nossas Constituições (art. 141 § 3º da Constituição de 1946, art. 153 § 3º da Constituição atual), mui propriamente invocado pelo Cons. Antonio Delorenzo Neto no Parecer nº 908/73, relativo a aluno que houvera concluído o ginásio no antigo regime de 5 anos.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, com fundamento no princípio da irretroatividade das leis, somos de parecer que os estudos feitos por PAULO DE SOUZA RAMOS, de 1927 a 1931, no Seminário Premonstratense de Pirapora do Bom Jesus, podem ser considerados equivalentes aos do atual ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos em grau superior.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Hilário Torloni - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, Pe. Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1974

a) Antonio Delorenzo Neto - Presidente

Aprovado por unanimidade, na 547ª Sessão Plenária, hoje realizada.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de março de 1974

a) Arnaldo Laurindo - Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3343/73

PARECER CEE Nº 525/74

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reconheço a equivalência dos estudos realizados por Paulo de Souza Ramos, em Seminário em 1931.

Contudo, como fundamento legal, invoco a Lei nº 1821, de 12 de março de 1953, cuja aplicação faço-a analogicamente.

Trago à colação o Parecer CEE nº 3/67, do eminente Professor Miguel Reale, então membro desta Casa, e da Deliberação CEE nº 7/68.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali